

CASO “HABITANTES DE LA OROYA VS. PERU”: A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL PARA AS FUTURAS GERAÇÕES E O PROJETO DO *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE* NA AMÉRICA LATINA

CASE “RESIDENTS OF LA OROYA VS. PERU”: THE ROLE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN PROTECTING THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT FOR FUTURE GENERATIONS AND THE PROJECT OF *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE* IN LATIN AMERICA

Eliziane Fardin de Vargas¹
Bruna Tamiris Gaertner²

Resumo: Diante da análise da atuação protetiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na decisão do caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru”, onde, ao aplicar o princípio da equidade intergeracional, assegura o direito ao meio ambiente saudável para as presentes e

* Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “‘Teoria da essencialidade’ (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais”, financiado pela Capes (Edital PGCi 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPEs modalidade I e bolsa CAPES no Processo nº 88881.933606/2024-01, Edital PDSE nº 30/2023, vinculada à Faculdade de Derecho da Universidad de Buenos Aires (Argentina). Integrante dos grupos de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos” (UNISC) e “Processos estruturais, pragmatismo e diálogos institucionais” (UFPE). E-mail: elizianefardin@hotmail.com

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEs, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2020). Integrante do Grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional instrumentos teóricos e práticos vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Endereço eletrônico: brunatgaertner@gmail.com

futuras gerações, questiona-se: como os *standards* estabelecidos pela Corte IDH no caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” podem ser considerados padrões de proteção comuns para os países da América-latina no que diz respeito ao direito a um meio ambiente saudável para as futuras gerações? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, através dos quais persegue-se os seguintes objetivos específicos: I) analisar o desenvolvimento do princípio da equidade intergeracional no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e como esse, atrelado a atuação transformadora da Corte IDH — parte essencial do projeto do *Ius Constitutionale Commune* para a América-Latina —, contribui para a proteção dos direitos das futuras gerações da região; II) averiguar os padrões de proteção sobre direitos das futuras gerações estabelecidos no julgamento do caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” e investigar como esses padrões, à luz dos princípios do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, podem ser compartilhados entre os Estados-partes, servindo de base para que as Cortes Constitucionais Nacionais garantam a proteção dos direitos fundamentais das futuras gerações em casos análogos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Direitos das gerações futuras. Equidade intergeracional. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina.

Abstract: In light of the analysis of the protective actions of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in the decision of the case “Residents of La Oroya vs. Peru”, where, by applying the principle of intergenerational equity, it guarantees the right to a healthy environment for present and future generations, the following question arises: how can the standards established by the IACHR in the case “Residents of La Oroya vs. Peru” be considered common protection standards for countries in Latin America regarding the right to a healthy environment for future generations? The deductive approach method, the analytical procedure method, and the bibliographic research and case study technique are used to pursue the following specific objectives: I) analyze the development of the principle of intergenerational equity in the Inter-American System of Human Rights Protection and how this, linked to the transformative actions of the IACHR — an essential part of the *Ius Constitutionale Commune* project for Latin America — contributes to the protection of the rights of future generations in the region; II) investigate the protection standards concerning the rights of future generations established in the judgment of the case “Residents of La Oroya vs. Peru” and to explore how these standards, in light of the principles of *Ius Constitutionale Commune* in Latin America, can be shared among the States parties, serving as a basis for National Constitutional Courts to ensure the protection of fundamental rights of future generations in analogous cases.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Case Residents of La Oroya vs. Peru. Rights of future generations. Intergenerational equity. *Ius Constitutionale Commune* in Latin America.

1. Introdução

A proteção das gerações futuras tem adquirido crescente destaque, principalmente dada a sua estreita relação com questões ambientais. Diante do cenário catastrófico causado pelos

eventos climáticos atuais, as sociedades estão cada vez mais preocupadas com a herança ambiental que deixarão para as futuras gerações.

Ademais, a preocupação com aqueles que ainda não se encontram no mundo fático é de extrema necessidade, uma vez que é responsabilidade da geração atual preservar e proteger direitos para as futuras gerações, pois não seria justo que as gerações futuras arcassem com o peso das escolhas erradas das gerações passadas.

Considerando esse panorama, o presente trabalho é resultado de uma pesquisa que teve por objetivo principal analisar, sob os contornos do constitucionalismo contemporâneo, a problemática que cerca a efetivação do direito intergeracional, como forma de preservação do meio ambiente. Do mesmo modo, averiguou-se a possibilidade de aplicação dos *standards* protetivos estabelecidos na decisão do caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” a casos análogos, de competência das Cortes Constitucionais Nacionais de outros Estado-partes, com base na lógica do *Ius Constitutionale Commune* para a América Latina (ICCAL).

Portanto, diante da análise da atuação protetiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos na decisão do caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru”, onde, ao aplicar o princípio da equidade intergeracional, assegura o direito ao meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, questiona-se: como os *standards* estabelecidos pela Corte IDH no caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” podem ser considerados padrões de proteção comuns para os países da América-latina no que diz respeito ao direito a um meio ambiente saudável para as futuras gerações?

A fim de responder ao problema de pesquisa proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso. Com essa metodologia, busca-se perseguir os seguintes objetivos específicos: I) analisar o desenvolvimento do princípio da equidade intergeracional no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e como esse, atrelado a atuação transformadora da Corte IDH (Corte IDH) — parte essencial do projeto do *Ius Constitutionale Commune* para a América-Latina —, contribui para a proteção dos direitos das futuras gerações da região; II) averiguar os padrões de proteção sobre direito de futuras gerações estabelecidos no julgamento do caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” e investigar como esses padrões, à luz dos princípios do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, podem ser compartilhados entre os Estados-partes, servindo de base para que as Cortes Constitucionais Nacionais garantam a proteção dos direitos fundamentais das futuras gerações em casos

análogos.

2. As gerações futuras como titulares de direitos e sua proteção em busca da equidade intergeracional

Existe uma preocupação visível no ordenamento jurídico em relação ao direito das futuras gerações, isso se observa a partir de diversas normas do direito interno e internacional, as quais demonstram uma preocupação em proteger as pessoas vindouras, principalmente em matéria ambiental e bioética.

De forma consciente, ou não, as gerações futuras acabam sendo envolvidas em projetos governamentais, como por exemplo, políticas públicas voltadas a melhoria educacional. Isso porque, as políticas públicas se desenvolvem no decorrer do tempo, alcançando, por vezes, diversas gerações até chegar-se no resultado pretendido com essa política criada. Ou, questões que envolvam a dívida governamental, que realizada por gerações passada, acaba por impactar questões orçamentárias mesmo anos depois, permanecendo como uma “herança” ruim para as próximas gerações que terão que saudar os débitos. Assim, com proteção ao meio ambiente, não é diferente, pois a falta de uma atuação forte do Estado em promover e proteger a fauna e flora ocasiona em perdas, muitas vezes irreparáveis, para as gerações vindouras, algo que é perceptível no momento presente da história do planeta. Logo, sempre está se alterando, por meio de decisões políticas ou judiciais, os rumos da sociedade para aqueles que ainda não podem exercer sua manifestação, mas são fortemente atingidos pelas consequências dessas decisões.

Dessa forma, com os exemplos ilustrativos trazidos acima, percebe-se a nítida ideia de que a geração anterior, sempre interferirá na geração posterior. A partir disso, tem-se um acordo implícito entre as gerações, para que a primeira não utilize todos os recursos, a fim de que as gerações posteriores caiam em desgraça. Destarte, Häberle apresenta a ideia de um novo contrato social, ao qual ele intitula como contrato social intergeracional, onde ele estipula que há um acordo entre gerações, para que as gerações vindouras não sofram com a escassez de recursos, mas também não sufoquem a geração atual, impossibilitando-a de crescer e se desenvolver.

Nessa lógica de estudos intergeracionais, o autor Peter Häberle, destaca a necessidade de normas constitucionais com foco para a proteção das gerações futuras. Assim, se observa

uma tendência de que, as normas de proteção inseridas nas Constituições, como forma de proteção para as futuras gerações, ocorrem geralmente por meio de interpretações, como o direito à vida, que se interpreta para garantir a vida daqueles que irão nascer. A norma não necessariamente foi criada pensando nas futuras gerações, mas a partir dela, é possível estabelecer um vínculo de proteção futura³. Outrossim, o autor estabelece que, quando se tem normas de caráter ambiental, é perceptível que elas sejam mais claras e explícitas a respeito da necessidade do dever de proteção por parte do Estado, bem como da própria sociedade, na proteção ambiental para com as futuras gerações (Häberle, 2009, p. 22).

A primera vista, parecen enfocarse a la naturaleza o al “patrimonio” no-humano meramente en retrospectiva. En lo que respecta al resultado, no obstante, también protegen la base para las generaciones que viven en el presente y a las que lo hagan en el futuro. En cuanto al contenido, las disposiciones sobre naturaleza/patrimonio son más efectivas que las cláusulas de protección generacional, en tanto se refieren a toda la “vida” (Häberle, 2009, p. 23).

Para Bauer e Sevegnani (2021, s.p.), a sociedade carrega cláusulas de proteção das novas gerações de forma implícita, já que o Estado, para assegurar ao povo condições de vida dignas, deve garantir que essas mesmas condições sejam mantidas para as gerações futuras. O elemento central de todos esses dispositivos constitucionais é a preservação da natureza, dos recursos naturais e da cultura, englobando tanto a proteção cultural quanto a ambiental. Até porque, o ser humano necessita de um ambiente saudável para manutenção das espécies, assim como, uma necessidade manutenção cultural passada entre gerações.

Ainda, segundo os autores Sarlet e Fensterseifer (2023, s.p.) as Constituições precisam ser entendidas como “um pacto político-jurídico intra e intergeracional”, em que ali se estabeleça normas que visem assegurar uma distribuição justa e proporcional entre as presentes e futuras gerações. Inclusive, complementa nesse sentido, Häberle (2009, p. 31), as Constituições são voltadas tanto para a geração presente, como também para as gerações futuras, uma vez que as normas constitucionais servem como um caminho a ser trilhado por

³ Nesse ponto, o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, argumento utilizado como forma de proibir o aborto no Brasil, sendo permitido apenas em casos extremamente específicos. Assim, sem entrar na discussão de prós e contras do aborto, o exemplo pode ser visto, justamente, como essa norma é utilizada para proteger o feto, que se trata de uma vida futura. Ou seja, de certo, o constituinte não objetivou com essa norma a proteção de gerações futuras, mas ali, por interpretação, se mantém a proteção da vida, inclusive, para a queles sem possibilidade fática de se expressar.

aquela sociedade no decorrer do tempo, devendo, portanto, as normas englobarem uma preocupação com a proteção das gerações futuras.

Así, una constitución es normalmente proyectada y aplicada no sólo según la demanda de las generaciones actuales, sino también por las futuras. Para permitir a las pueblos y a sus representantes participar con el fin de plasmar el cambio social una y otra vez, incluso dentro de períodos breves (15 a 30 años, y de ahora en adelante, quizás más cortos), el modelo constitucional ha desarrollado y diferenciado procedimientos apropiados; por ejemplo, el derecho de experimentación en los años setenta de Alemania, y la regulación constitucional del voto del poder judicial, originada en EE.UU. La altamente compleja noción de “cultura constitucional” es conceptualizada en adelante como una sucesión generacional que va traspasando sus límites (Häberle, 2009, p. 31).

É necessário que se haja um equilíbrio entre a liberdade da geração atual e as obrigações impostas para salvaguarda os interesses das futuras gerações. Nesse ponto, Häberle expõe que, ao aplicar uma condição excessiva para a sociedade atual, colocaria em risco e limitaria sua liberdade, uma garantia que deve ser mantida nos tempos atuais. Entretanto, uma aplicação restrita do "direito constitucional geracional" poderia se transformar em uma ameaça, na medida em que o presente passaria a ser considerado uma instância absoluta. Dessa forma, a responsabilidade pelos jovens e pelas gerações futuras não seria adequadamente assumida. Apesar da significativa diversidade de possíveis configurações do direito constitucional geracional, em conformidade com as tradições e os temperamentos de cada Estado constitucional, a questão geracional deve ser reconhecida tanto como uma das diretrizes da constituição quanto como uma norma legal fundamental do Estado e da sociedade (Häberle, 2009, p. 34).

Um princípio com suas raízes voltadas ao Direito Ambiental, mas que apresenta uma excelente visão da questão geracional é o princípio da solidariedade intergeracional, o qual é dividido em três deveres, sendo eles a conservação de escolha da geração futura, a conservação da qualidade ambiental e a garantia do acesso futuro não discriminatório (Diário da República, <<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/solidariedade-intergeracional>>).

Esse princípio pode ser subdividido em três deveres: o de conservação da possibilidade de escolha da geração futura quanto à utilização dos recursos naturais, o que implica a garantia da diversidade de recursos naturais, proibindo a sobre exploração ao ponto de os exaurir; o de conservação da qualidade ambiental desses mesmos recursos naturais; e o de garantia do acesso futuro não discriminatório a esses recursos. Esta última dimensão faz a ligação com um outro princípio de direito

internacional: o da solidariedade ou justiça intrageracional, que visa mitigar a discriminação atual entre a qualidade ambiental de que goza a maior parte dos países mais desenvolvidos (o Norte global) por comparação com a acentuada e progressiva degradação ambiental dos países em desenvolvimento (o Sul global) (Diário da República, <<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/solidariedade-intergeracional>>).

Assim, navegando em uma visão ambiental, atualmente, com o uso desenfreado dos recursos naturais e a falta de proteção do meio ambiente, inclusive, que acarretam as atuais catástrofes climáticas, bem como, no próprio questionamento sobre a qualidade de vida na terra, em decorrência dos eventos climáticos, surge a necessidade de proteção do meio ambiente para as futuras gerações. Assim, a reivindicação por um meio ambiente sadio e equilibrado, passou a tornar-se palco de manifestos, como também, demandas perante Tribunais, até porque, um meio ambiente inóspito se torna um risco para a própria perpetuação da espécie humana (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 11).

Em um recorte a legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 já apresenta um compromisso com as gerações futuras, uma vez que no artigo 225 se assegura o direito ao meio ambiente saudável, ao mencionar que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Nesse ponto, inclusive, surge a ideia do atual Estado de Direito Ecológico, também constituído como um Estado Democrático e Social, na qual as Constituições abordam normas de proteção e promoção voltada a dimensão climática de proteção e promoção, inclusive em uma ótica dessas normas terem atribuídas o peso de direitos fundamentais, para assim, construir um plano de proteção ambiental que englobe, também, os interesses das futuras gerações, a exemplo do art. 225 da CF (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 02).

A proteção das gerações futuras busca uma “visão intergeracional e compromisso ético com as gerações vindouras” (Dornelas; Brandão, 2011, p. 01). Observa-se que, essa proteção intergeracional tem seu surgimento, basicamente, a partir de 1980, ligada com o apelo “com a ansiedade desencadeada pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX” (Dornelas; Brandão, 2011, p. 06). Isso porque, dado o uso desenfreado dos recursos naturais e o próprio aumento populacional, houve o impacto ao meio ambiente, criando um

sinal de alerta pelos cientistas na possibilidade de desastres ambientais para as próximas gerações.

A ideia da forma internacional, surgiu com a Declaração de Estocolmo (1972), ao estabelecer a necessidade de cuidado dos recursos naturais que, devem ser preservados em proveito das gerações atuais e futuras. Ali, já estabelecendo uma necessidade de proteção para aqueles que ainda não existiam de forma fático-temporal (Wedy, 2019, s. p.).

Ademais, o princípio de equidade intergeracional deriva de diversos instrumentos de direito internacional, como a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, a Declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, além de outras normas que, inclusive, são mencionadas por Tribunais e Cortes ao redor do mundo, como forma de imprimir nas decisões a lógica de uma preocupação intertemporal e intergeracional com a qualidade do meio ambiente (Wedy, 2019, s. p.).

Nesse espaço, a consciência de que são as gerações futuras que serão fortemente impactadas pelo descaso ambiental atual, até mesmo, o próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, são as pessoas sem voz e nem voto, que se tornam vítimas ambientais, seja por não haverem nascido ou não terem uma consciência em razão de sua juventude. Assim, é de extrema importância que haja atores dispostos a protegerem o direito das futuras gerações, e, por consequência, muitas vezes essa proteção se encontra dentro do litígio ambiental. Uma vez que, é dever dos Tribunais Constitucionais salvaguardarem as Constituições, bem como exercer a eficácia contramajoritária em busca da qualidade de vida daqueles que virão. Por isso, uma necessidade de que os Estados, por meio de suas Constituições, acolham normas de proteção aos direitos ambientais (Barosso, 2020, p. 93).

O reconhecimento de direitos fundamentais titularizados pelas futuras gerações, por essa ótica, pode fortalecer a defesa de tais interesses e direitos hoje sub-representados, haja vista inclusive a **eficácia contramajoritária** inerente ao regime constitucional dos direitos fundamentais, elevando, assim, o seu *status* jurídico em termos de proteção e blindagem normativa contra retrocessos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, s. p.).

Agora, analisando a precariedade que se encontra os aspectos de respeito com as gerações futuras, principalmente em âmbito ambiental, como já mencionado, e que se comprova com os eventos climáticos catastróficos, percebe-se que as gerações passadas e atuais não se

solidarizaram com aquelas que viriam e virão. Utilizando, de forma desenfreada e irresponsável os recursos naturais.

Logo, tal comportamento, por óbvio, afeta a qualidade de vida e a própria saúde das pessoas, principalmente, dos grupos mais vulnerabilizados, como crianças, idosos e as próprias gerações futuras, grupos sociais que possuem pouco (ou nenhum) espaço de voto. Assim, está se caminhando para a judicialização do intitulado direito verde, com o fenômeno da litigância ambiental, muito voltada para proteger o meio ambiente em benefício das futuras gerações, as quais encontram-se na lógica da hipervulnerabilidade⁴, que por vezes, é apenas no litígio jurídico que se torna possível a contenção dos efeitos danosos (Sarlet; Fensterseifer, 2023, s. p.).

Inclusive, discussões a respeito do uso desenfreado dos recursos naturais, bem como do próprio descarte irregular de produtos químicos de empresas em rios, os quais afetam o próprio direito a vida de comunidades ribeirinhas, passou a ser tratado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *La Oroya vs. Perú*.

Diferentemente do Brasil, a Constituição Peruana, não reconhece expressamente a obrigatoriedade da proteção ao meio ambiente equilibrado, inclusive para as gerações vindouras, a exemplo do art. 225 da CF. Todavia, de forma branda, reconhece por meio do artigo 2º, item 22, da Constituição Política do Perú, no capítulo um, onde destaca um rol de direitos fundamentais expõe que, “la paz, a la tranquilidad, al disfrute del tiempo libre y al descanso, así como a gozar de un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de su vida”. Assim, reconhece o gozo ao meio ambiente equilibrado, em status de direito fundamental constitucional. Também, na Carta Magna do Perú, em seu Capítulo II, artigos 66 a 69, sendo no artigo 67 o estabelecimento de proteção ambiental, “El Estado determina la política nacional del ambiente. Promueve el uso sostenible de sus recursos naturales” (Peru, 1993).

Além disso, o país é signatário de tratados internacionais que reconhecem e obrigam o Estado a empreender esforços na proteção do meio ambiente, inclusive como um compromisso

⁴ A ideia hipervulnerabilidade das gerações futuras, advém do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Heman Benjamin, no julgamento da REsp 1.264.166/RS, o qual em seu voto enfatiza “a expressão ‘necessitados’ (art. 134, *caput*, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado.” (Brasil, 2011).

da geração atual para com as próximas. Assim, o Perú como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como do Pacto de São José da Costa Rica, estando sob a competência da Corte IDH e do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim deve adequar seus ordenamentos e procedimentos internos para que estejam alinhados com os ideais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No aspecto da ocorrência do caso La Oroya, a Corte IDH já havia se manifestado na Opinião Consultiva n. 23/2017, a respeito da obrigação dos Estados em proteger o meio ambiente, visto que a degradação ambiental impacta em diversos direitos chamados de direitos substantivos, como o direito à vida, à moradia, à água, à integridade pessoal, entre outros. Ademais, instituiu a obrigação estatal, ou seja, um dever de agir do Estado, frente a possíveis danos ambientais já existentes, como a obrigação de prevenção, precaução, cooperação e de realizar procedimentos que coloquem fim ao dano, além de sempre realizarem diligências, como vistorias, a fim de não aguardarem o resultado danoso (Corte IDH, 2017, p. 52).

A Corte IDH (2017, p. 26-28), no decorrer da Opinião Consultiva n. 23/2017, entendeu que a proteção ambiental, também é uma forma de proteção dos Direitos Humanos. Uma vez que a degradação ambiental, além de conferir para as gerações atuais riscos de contaminação, afetando o direito à vida. De igual forma, reconhece que um meio ambiente saudável é devido tanto para todas as gerações, inclusive as futuras.

Assim, nessa senda, a decisão o caso La Oroya, na qual será analisada de forma mais detalhada no item abaixo, cabe antecipar que, a Corte IDH invoca o princípio da equidade intergeracional e exige do Estado uma atuação que contribua “ativamente por meio da geração de políticas ambientais destinadas a que as gerações atuais deixem condições de estabilidade ambiental que permitam às gerações vindouras oportunidades de desenvolvimento semelhantes” (Corte IDH, 2023, p. 51).

Dessa forma, a Corte IDH em sua jurisprudência vem construindo uma atuação com o objetivo de garantir a preservação ambiental, inclusive trazendo a proteção também para as gerações futuras. Assim, emprenhando um importante papel ao conduzir uma obrigatoriedade aos Estados em promover e preservar o ecossistema para a sociedade, já existente ou não.

Esse posicionamento da Corte IDH, buscando junto ao direito intergeracional, garantir uma vida digna as futuras gerações, por meio de um meio ambiente sadio, reflete junto ao ICCAL. Tendo em vista que, a preservação ambiental consciente por parte dos Estados é um mal agregado a diversos países da América Latina, incluindo o Brasil, Argentina, Bolívia, etc.

A América Latina apresenta biomas ricos, cuja falta de preservação expõe em risco não só os animais que a habitam, mas também a própria condição humana, a qual afeta diretamente as gerações vindouras.

Outrossim, a que se mencionar que o caso La Oroya vs. Perú visa a proteção do direito das gerações futuras, mas não há, no presente caso, o reconhecimento das gerações futuras como parte da ação⁵.

Portanto, o direito intergeracional é pensado e estruturado no decorrer dos séculos. Inicialmente, sua preocupação era em questões de saúde financeira do Estado, manutenção do patrimônio cultural e preocupação com pensões. Atualmente, essas preocupações estenderam-se, também, para as questões ambientais.

Ao fim, no decorrer dos séculos o direito intergeracional e a preocupação com as gerações futuras encontram respaldo de atuação cada vez maior nos litígios climáticos, como uma “guerra” entre gerações, onde as passadas buscam utilizar os recursos naturais sem preocupação das consequências, e as futuras buscam por manter o direito ao meio ambiente sadio e habitável.

3. A garantia do direito ao meio ambiente saudável para as futuras gerações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” (2023): construindo *standards* de proteção interamericanos

Antes de abordar a proteção do direito humano a um meio ambiente saudável, é importante recordar que a Opinião Consultiva nº 23/2017 afirma que a proteção desse direito abrange não apenas a dimensão individual, mas também coletiva. A OC nº 23/2017 estabelece que é de interesse universal o direito a um meio ambiente saudável, beneficiando tanto as gerações presentes quanto as futuras (Corte IDH, 2017, p. 27).

Essa proteção coletiva e prospectiva é nitidamente perceptível na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” (2023). Os fatos envolvem a contaminação do ar, da água e do solo da região de La Oroya —

⁵ Destaca-se que, embora, os Tribunais ao redor do mundo estejam reconhecendo o direito das futuras gerações, como proteção do meio ambiente, patrimônios culturais e demandas pensionistas, ainda não se tem um forte reconhecimento de Tribunais que concordem com a ideia de as gerações futuras serem parte em uma demanda judicial. De forma vagarosa, pode-se em um futuro caminhar para tal reconhecimento (Bauer; Sevegnani, 2021, s. p.).

nos Andes peruanos —, em decorrência das atividades de exploração mineiro-metalúrgicas realizadas no Complexo Metalúrgico de La Oroya, que ocorreram sem a necessária regulamentação e fiscalização por parte do Estado do Peru, o que causou severos danos ao meio ambiente naquela região (Corte IDH, 2023a, p. 31).

Essa contaminação atmosférica era resultado das atividades de fundição e refinamento realizadas pelo Complexo Metalúrgico de La Oroya desde 1922, ano em que a empresa iniciou suas operações. Em decorrência dessa prolongada situação de poluição, em 2006, La Oroya estava entre as 10 cidades mais poluídas do mundo. Ademais, comprovou-se que 99% dos poluentes atmosféricos daquela região originavam-se das atividades de exploração realizadas pelo Complexo Metalúrgico de La Oroya (Corte IDH, 2023a, p. 31-32).

Além das contaminações da água e do solo⁶, a saúde dos habitantes da região foi severamente afetada pela progressiva deterioração da qualidade do ar. Segundo um estudo realizado em 2003, a má qualidade do ar na região tem relação direta com o aumento dos casos de infecções respiratórias agudas, tendo como principais afetadas as crianças. O censo hemático realizado pelo Ministério da Saúde em 2005 comprova isso: ao analisar 788 amostras sanguíneas de crianças menores de 6 anos residentes na região, demonstrou-se que 99,9% delas apresentavam níveis de chumbo acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial de Saúde (Corte IDH, 2023a, p. 33).

Face a esse cenário de afronta aos direitos humanos e fundamentais, a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado peruano pela ausência de fiscalização das atividades poluentes — nocivas tanto à garantia de um meio ambiente saudável quanto à saúde — que resultaram na violação dos direitos a um meio ambiente saudável, à saúde, à vida, à integridade pessoal, aos direitos da criança, ao acesso à informação e à participação política de 80 habitantes, entre os quais 23 eram crianças na época da propositura da ação (Corte IDH, 2023a, p. 141).

Importa ressaltar que o princípio da equidade intergeracional foi um importante norteador da decisão da Corte IDH, fundamentando e inaugurando os debates sobre a proteção

⁶ “84. Para el año 2017, un estudio concluyó que las emisiones de plomo, cadmio y arsénico ocasionados por las actividades del CMLO durante 87 años de vida productiva habían afectado alrededor de 2300 kilómetros cuadrados de suelo en la región central, de forma que la concentración de plomo se encontraba en el suelo en valores tan altos que pueden superar en 87% el límite máximo permitido. En lo que respecta al contenido de plomo en el agua del río Mantaro, el estudio determinó que los niveles de presencia de este componente en la zona del depósito de escorias de Huanchan no permitía la vida acuática, tenía un impacto en el suelo, y no era apta para el riego o la bebida de animales.” (Corte IDH, 2023a, p. 34-35).

dos direitos das gerações futuras na jurisprudência da Corte IDH. Esse princípio, tendo como fonte uma série de instrumentos do direito internacional⁷, exige que os Estados contribuam de maneira ativa para que as gerações atuais mantenham condições ambientais estáveis, possibilitando que as gerações futuras gozem de oportunidades de desenvolvimento saudável (Corte IDH, 2023a, p. 52).

O princípio da equidade intergeracional foi aplicado face à proteção especial das crianças afetadas pelo problema, por considerá-las um grupo especialmente vulnerável aos efeitos da contaminação ambiental, conforme reconhecido nos parágrafos 141, 142 e 243 da decisão (Corte IDH, 2023a, p. 57-94).

Ademais dessa perspectiva, a Corte IDH também aplicou o princípio da equidade intergeracional para garantir a preservação e melhoria das condições ambientais para as gerações futuras. Frisou que, em atenção ao princípio da equidade intergeracional, é dever do Estado cumprir sua obrigação de proteger o meio ambiente, considerando os efeitos danosos que a degradação ambiental pode gerar nas gerações presentes e futuras (Corte IDH, 2023a, p. 94). Consoante a isso, o entendimento que prevaleceu entre os juízes da Corte IDH reconheceu que:

173. La equidad intergeneracional busca preservar, en última instancia, la libertad de las generaciones futuras y puede sintetizarse como una cuestión de armonización entre dos extremos: por un lado, el deber estatal de procurar el máximo bienestar a la población; pero limitado o contrarrestado por el deber de no amenazar indebida o desproporcionadamente el bienestar y la supervivencia de las próximas generaciones. Así, cualquier medida que, aunque suponga beneficios actuales, ponga en riesgo la integridad del ambiente en alguna de sus vertientes, debería ser calificada de insolidaria y contraria a este principio.

174. La equidad intergeneracional en materia ambiental impone a los Estados tres deberes concretos: conservación de opciones; conservación de calidad y conservación de acceso. En estas consideraciones, es preciso, además, tener en cuenta el impacto que la gestión actual del ambiente tiene también respecto de niñas y niños, como grupo especialmente sensible a la degradación ambiental. (Corte IDH, 2023b, p. 43).

Em consideração a essa perspectiva presente e futura de proteção, além das medidas de reparação às violações já ocorridas, a decisão igualmente elenca medidas prospectivas,

⁷ “El principio de equidad intergeneracional se deriva de diversos instrumentos de derecho internacional como la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados, la Declaración de Estocolmo, la Declaración de Río, la Convención Marco de las Naciones Unidas sobre Cambio Climático, y el Acuerdo de París sobre Cambio Climático. También forma parte del derecho de la Unión Europea, y su contenido ha sido referido por distintos Tribunales Internacionales como la Corte Internacional de Justicia, y este Tribunal en su Opinión Consultiva OC-23/17, así como por tribunales de la región en países como Colombia, y Canadá.” (Corte IDH, 2023a, p. 52).

determinando um conjunto de medidas de não repetição⁸, de alcance coletivo, com o objetivo de prevenir a ocorrência de violações semelhantes no futuro. Essas medidas também visam reduzir os riscos ambientais para gerações futuras e, assim, garantir a efetividade dos princípios da equidade intergeracional e da precaução (Corte IDH, 2023b, p. 19).

Conforme salientado no voto concorrente dos juízes interamericanos Ricardo C. Pérez Manrique, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Rodrigo Mudrovitsch, essa decisão da Corte IDH é paradigmática, ou, como denominam os magistrados, constitui um verdadeiro ponto de inflexão na jurisprudência interamericana. A importância da decisão decorre de diversos fatores: I) o caso inaugura a pauta da responsabilidade estatal face às situações de poluição industrial; II) consolida a proteção do direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo, nos termos da OC nº 23/2017⁹; III) é o primeiro caso em que a Corte IDH assegura o direito ao meio ambiente de maneira desvinculada da proteção de povos originários e indígenas, diferentemente do que faz em suas decisões anteriores¹⁰; IV) a decisão reafirma a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais com base no

⁸ A Corte IDH estabeleceu como medidas de não repetição o dever do Estado em: “i) compatibilizar la normativa que define los estándares de calidad del aire, de forma tal que los valores máximos permisibles en el aire para plomo, dióxido de azufre, cadmio, arsénico, material particulado y mercurio no sobrepasen los máximos necesarios para la protección del medio ambiente y salud de las personas; ii) garantizar la efectividad del sistema de estados de alerta en La Oroya, y desarrollar un sistema de monitoreo de la calidad del aire, suelo y agua; iii) garantizar que los habitantes de La Oroya que sufran síntomas y enfermedades relacionadas con la exposición a contaminantes producto de la actividad minero-metalúrgica cuenten con una atención médica especializada a través de instituciones públicas, con acceso a personal de salud que incluya el tratamiento médico, psicológico y psiquiátrico requerido, para lo que el Estado deberá crear un Fondo de Asistencia; iv) adoptar y ejecutar medidas para garantizar que las operaciones del CMLO se realicen conforme a los estándares ambientales internacionales, previniendo y mitigando daños al ambiente y a la salud de los habitantes de La Oroya; v) diseñar e implementar un plan de compensación ambiental aplicable al ecosistema altoandino de La Oroya a efectos de que las operaciones del CMLO incluyan un compromiso ambiental de 6 recuperación integral del ecosistema; vi) garantizar que los titulares mineros ejecuten operaciones mineras o metalúrgicas atendiendo a los Principios Rectores sobre Empresas y Derechos Humanos de Naciones Unidas y los Principios Marco sobre Derechos Humanos y el Medio Ambiente; vii) diseñe e implemente un programa de capacitación permanente en materia ambiental para funcionarios judiciales y administrativos, que laboren en el Poder Judicial y en las entidades con competencias en el sector de la gran y mediana minería en el Perú, con énfasis en poblaciones de áreas de influencia directa e indirecta de proyectos extractivos vigentes; viii) diseñar e implementar un sistema de información que contenga datos sobre la calidad del aire y agua en las zonas del Perú donde exista mayor actividad minero-metalúrgica; ix) elaborar un plan para la reubicación de aquellos habitantes de La Oroya que deseen ser reubicados en otra ciudad.” (Corte IDH, 2023a, p. 128-129-130-131-132).

⁹ Conforme preconiza os parágrafos 176 a 180 da decisão. (Corte IDH, 2023a, p. 72-73).

¹⁰ A título exemplificativo, menciona-se: Caso da Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020); Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil (2018); Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam (2015); Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá (2014); Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador (2012); Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay (2010); Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam (2007); Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay (2006); Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay (2006).

artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em consonância com os precedentes jurisprudenciais estabelecidos pela Corte IDH; e V) a sentença estabelece importantes padrões de proteção, que podem ser replicados pelos Estados da América Latina, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente saudável para as gerações futuras (Corte IDH, 2023b, p. 41).

A respeito desse último ponto, em que a decisão reconhece seu potencial de irradiação rumo ao entendimento e atuação interna dos demais Estados-parte da região — notadamente no enfrentamento das emergências climáticas — destaca-se o posicionamento dialógico descendente da Corte IDH, uma vez que afirma que a decisão constrói importantes *standards* a respeito do dever de proteção contra danos ambientais, assim como elenca medidas de não repetição direcionadas a reduzir os riscos de danos às gerações futuras, “lo que constituye una importante fuente de estándares para los Estados en relación con sus obligaciones de asegurar condiciones equitativas de desarrollo frente al cambio climático.” (Corte IDH, 2023b, p. 41).

Essa noção de compartilhamento dos padrões de proteção estabelecidos na jurisprudência da Corte IDH, por meio do diálogo multinível entre os sistemas internos de justiça dos Estados-parte com os precedentes interamericanos, revela-se coerente com a proposta do ICCAL, especialmente ao ponto que objetiva à construção de um direito comum para a América Latina, responsável por delimitar o grau mínimo de proteção aos direitos humanos para toda a região (Mello, 2019, p. 255).

Embora existam diversas formas de interações no contexto transformador do ICCAL¹¹, aqui se apresenta uma possível convergência dialógica descendente (“*top-down*”). Isso significa dizer que há a possibilidade que as Cortes Constitucionais Nacionais incorporem os padrões mínimos de proteção estabelecidos pela Corte IDH. Essa adesão é, sobretudo, promovida pela execução do controle de convencionalidade, no qual as Cortes Constitucionais dos Estados-parte compatibilizam suas decisões ao conteúdo do *corpus iuris* interamericano. Esse processo desempenha um significativo papel na homogeneização e compartilhamento desses padrões mínimos e comuns em matéria de proteção aos direitos humanos dentro da região (Góngora Mera, 2011, p. 211).

¹¹ Conforme o modelo coevolutivo traçado por Góngora Mera, existem três vias que possibilitam a homogeneização heteráquica dos padrões regionais de proteção aos direitos humanos: 1) quando a Corte Constitucional adota o precedente da Corte IDH (“*top-down constitutionalization*”); 2) quando a Corte IDH se vale de padrões jurisprudenciais das Cortes Constitucionais (“*constitutionalization from below*”); e, 3) no caso em que um standard proveniente de uma Corte Constitucional Nacional é difundido horizontalmente e passa a ser adotado por outra Corte Constitucional Nacional (“*parallel convergence*”) (Góngora Mera, 2011, p. 211).



Nesse sentido, o juiz da Corte IDH Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2017, p. 321) preconiza que:

The conventionality control has become one of the most important engines for the construction of a *Ius Constitutionale Commune* in Latin America. As a legal institute that strengthens jurisprudential dialogue between domestic institutions and the Inter-American Court, it promotes the creation of a common human rights standard in the states parties to the Convention. Moreover, conventionality control has become a “tool” for national authorities to apply the inter-American *corpus iuris* — including the juris prudence of the Inter-American Court — as a normative standard in domestic cases in involving the protection of constitutional human rights.

Porém, importa mencionar que esses padrões protetivos mínimos delimitados pela Corte IDH, não configuram a última palavra sobre a interpretação dos direitos humanos nas distintas regiões da América Latina. Quando aplicados pelas Cortes Constitucionais Nacionais em âmbito doméstico, esses *standards* de base podem e devem ser interpretados e adaptados as particularidades locais, sendo possível, inclusive, a expansão do arcabouço mínimo protetivo definido pela Corte IDH, aumentando o nível de proteção face as necessidades daquele contexto específico (Olsen; Fachin, 2022, p. 171).

Em consideração a todo o exposto, considerando os pressupostos do ICCAL, é possível defender a viabilidade da incorporação — pelos Estados-parte e por suas Cortes Constitucionais e infraconstitucionais — dos padrões de proteção mínimos em matéria de proteção a um meio ambiente saudável para as gerações futuras, estabelecidos na decisão do caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru”, servindo de base para que as Cortes Constitucionais Nacionais garantam a proteção dos direitos fundamentais das futuras gerações em casos análogos, especialmente diante de demandas que reivindicam a proteção do meio ambiente face as emergências climáticas já instauradas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, é possível observar que o direito intergeracional pode ser compreendido como aquele que busca salvaguardar os interesses das gerações vindouras. Portanto, é responsabilidade da geração atual preservar e proteger os direitos das futuras gerações, uma vez que não seria correto (até por uma questão de ética entre gerações) que estas últimas arcassem com as consequências das escolhas equivocadas feitas por gerações anteriores.

Com vistas no comportamento dos países latino-americanos, constata-se que esses atuam de forma semelhante no que tange a proteção e a reparação do dano ambiental, ou seja, agem de forma ineficiente na preservação dos biomas. Assim, existe, de certa forma, um descaso coletivo entre os Estados-membros em assegurar um ecossistema equilibrado e saudável.

Porém, a fim de alterar a postura de descaso em relação ao tema, a decisão do caso “Habitantes de La Oroya vs. Peru” fornece importantes padrões de proteção que podem ser incorporados pelos demais países da região, a fim de tratar o problema de maneira adequada. Nessa sentença, a Corte IDH reconheceu a violação cometida pelo Estado do Peru, em desrespeito a uma gama de direitos, entre eles o direito à vida, direito ao meio ambiente saudável, à saúde, à integridade pessoal, entre tantos outros. E, como reparação, determinou diversas medidas de restituição, reabilitação, satisfação, além de ordenar ao Estado a obrigação de investigar os fatos e julgar os responsáveis.

Na medida de restituição, caberá ao estado realizar estudos e diagnósticos sobre a contaminação em La Oroya, bem como um plano de ação para remediar os danos ambientais já existentes. Além disso, em nível de reabilitação, restou ordenado que o Estado ofereça, de forma gratuita, atendimento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas atingidas. Também, em medida de satisfação, o Estado restou obrigado a publicizar a sentença do caso, bem como a realização de um ato público no qual reconhece a responsabilidade internacional da violação. E, ainda, ordenou outras medidas visando a não repetição da violação causada.

Ao se analisar todas medidas reparatórias, tem-se que, seria facilmente possibilitada sua aplicação na lógica do ICCAL, isso porque, as falhas demonstradas pelo Estado do Peru, se apresentam também em diversos locais da América-Latina. Não são poucas as vezes que os Estados, os quais possuem a obrigação de proteger o meio ambiente, compactua com medidas poluidoras de empresas em nome da rentabilidade econômica. Portanto, ao responder à pergunta do presente trabalho, indicamos que é possível a implementação dos *standards* criados pela Corte IDH, na sentença, em relação ao direito a um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

Em vista disso, e considerando os compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, conclui-se que os *standards* estabelecidos pela Corte IDH, em matéria de proteção ao meio ambiente saudável para as gerações futuras, representam valiosos faróis que devem nortear a salvaguarda desses direitos pelos demais países

da América-Latina.

Além disso, considerando o atual projeto regional de construção de um direito comum para a América Latina, responsável por delimitar o grau mínimo de proteção aos direitos humanos para toda a região, a replicação dialógica dos padrões jurisprudenciais estabelecidos pela Corte IDH fortalece a consolidação do ICCAL, ao mesmo tempo em que ampliam a proteção dos direitos das futuras gerações através da atuação transformadora das Cortes Constitucionais Nacionais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Vênia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2020.

BAUER, Luciana; SEVEGNANI, Ana Luísa. Direito Hoje | Litigância ambiental: uma ética ambiental para o novo milênio. **EMAGIS - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO**, fev. 2021. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1643#_ftn2.

Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set.

2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Acórdão). **REsp 1.264.116/RS**. Administrativo. Ação civil pública. Direito à educação. Art. 13 do pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais E culturais. Defensoria pública. Lei 7.347/85. Processo de transferência voluntária em instituição de ensino. Legitimidade ativa. [...] Agravante: Defensoria Pública da União. Agravado: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA. Relator: Min. Herman Benjamin, 18 de outubro de 2011. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201101565299. Acesso em: 25

set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú**. San José, sentencia de 27 de noviembre de 2023a. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23/2017**. San José, 2017. Disponível em:

<https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea23esp.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto concurrente de los jueces Ricardo C. Pérez Manrique, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot y Rodrigo**

Mudrovitsch: Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú. San José, sentencia de 27 de noviembre de 2023b. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Solidariedade Intergeracional**, [s.n.], [s.l.], Portugal, <<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/solidariedade-intergeracional>>. Acesso em: 03 out. 2024.

DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: A proteção dos direitos das gerações futuras. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 2876, mai. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19129>. Acesso em: 03 out. 2024.

GÓNGORA MERA, Manuel Eduardo. **Inter-American Judicial Constitutionalism: On the Constitutional Rank of Human Rights Treaties in Latin America through National and Inter-American Adjudication**. San José: Inter-American Institute of Human Rights, 2011.

HÄBERLE, Peter. Un derecho constitucional para las presentes y futuras generaciones. La forma del contrato social: el contrato intergeneracional. **Lecciones y Ensayos**, n. 87, 2009, p. 17-37. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/87/lecciones-y-ensayos-87-paginas-17-37.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. The Conventionality Control as a Core Mechanism of the *Ius Constitutionale Commune*. In: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (Editores). **Transformative Constitutionalism in Latin America**. The Emergence of a New *Ius Commune*. United States of America: Oxford University Press, 2017. p. 321-336.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p.253-285, 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; FACHIN, Melina Girardi. Diálogo judicial cooperativo: oportunidade para o Supremo Tribunal Federal ingressar no *Ius Constitutionale Commune* Latino Americano. In: GELAIN, Itamar Luís; PEREIRA, André Phillipe (Org.). **Direitos humanos: filosofia, teologia e direito**. Pelotas: NEPFIL Online, 2022. p. 166-187.

PERÚ. [Constituição (1993)]. **Constituição Política do Peru**. Lima, PE. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf?v=1594239946. Acesso em: 25 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. As futuras gerações como titulares do Direito Fundamental ao meio ambiente e ao clima (limpo, saudável e seguro)?. **GEN Jurídico**, São Paulo, mar. 2023. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/futuras-geracoes-direito-fundamental/>. Acesso em: 03 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e Deveres de

XIX SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

IX MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

REALIZAÇÃO

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



ISSN: 2447-8229
2024

Proteção Climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, v. 108, p. 77-108, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

WEDY, Gabriel Tedesco. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional/>. Acesso em: 03 out. 2024.